



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.364, DE 2025 **(Dos Srs. Chico Alencar e Célia Xakriabá)**

Estabelece medidas para notificação compulsória de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, visando garantir atendimento especializado descentralizado, comunicação ao Conselho Tutelar, notificação compulsória à autoridade sanitária, celeridade processual e proteção contra revitimização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5736/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar)

Estabelece medidas para notificação compulsória de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, visando garantir atendimento especializado descentralizado, comunicação ao Conselho Tutelar, notificação compulsória à autoridade sanitária, celeridade processual e proteção contra revitimização.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - Das Medidas de Proteção, da Notificação Compulsória e Comunicações Externas em Casos de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

Art. 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem ser objeto de:

I - Comunicação ao Conselho Tutelar, ou, na sua ausência, das autoridades indicadas no art. 3º;

II - Notificação Compulsória à Autoridade Sanitária;

III - Comunicação Sigilosa à Autoridade Policial, podendo haver identificação da criança somente nas situações elencadas no art.4º.

Parágrafo Único. A notificação e as comunicações previstas neste capítulo não podem, em hipótese alguma, ser impostas como condições para o acesso a serviços e procedimentos de saúde, configurando-se tal prática como obstáculo indevido, passível de ser caracterizada como violência institucional.

CAPÍTULO II - Da Comunicação ao Conselho Tutelar e Autoridade Policial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Art. 2º Identificada a situação de violência sexual, deverá ser efetuada a comunicação externa ao Conselho Tutelar para atuar no caso, a quem compete a adoção das providências cabíveis para atenção e proteção integral da criança ou adolescente, conforme o art. 13 do ECA.

§ 1º Os serviços de saúde deverão fazer a comunicação da situação de violência ao Conselho Tutelar por meio de um relatório ou outro mecanismo de comunicação definido a nível local.

§ 2º A comunicação ao Conselho Tutelar ou a qualquer outro órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) deve atender ao princípio da proteção integral e, se causar risco à criança, pode ser postergada até que o risco seja mitigado.

Art. 3º Nos casos em que não houver Conselho Tutelar na localidade ou, por qualquer outra razão, o acionamento do referido órgão não for possível, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, no exercício de sua competência para requerer a aplicação de medidas de proteção, poderão ser acionados.

Parágrafo Único. O compartilhamento de informações sobre a criança ou o adolescente com a Defensoria Pública ou com o Ministério Público deverá conter, no mínimo, as mesmas informações previstas no art. 2º, § 1º.

Art. 4º Todos os casos suspeitos ou confirmados de violência sexual contra crianças e adolescentes devem ser objeto de comunicação externa sigilosa, não identificada, às autoridades policiais, de maneira contínua e sistemática, com o objetivo de:

I- Contribuir para o conhecimento da magnitude das violências que afetam crianças e adolescentes, possibilitando a análise dos dados;

II- Fornecer subsídios para a definição e o aprimoramento de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e enfrentamento da violência sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§1º Cabe ao Conselho Tutelar levar o caso identificado ao conhecimento do Ministério Público e, quando couber, solicitar a abertura de inquérito policial para adoção das medidas protetivas e identificação e responsabilização do agressor.

§2º Os serviços de saúde podem realizar a comunicação externa à autoridade policial, com a identificação da vítima, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

§3º Questões policiais e judiciais devem ser abordadas após o atendimento das necessidades de saúde da vítima (exame físico, procedimentos médicos indicados para o caso e a respectiva conduta).

CAPÍTULO III - Da Notificação Compulsória à Autoridade Sanitária

Art. 5º Os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária feita de forma consolidada e com a preservação do sigilo das pacientes, buscando fornecer dados à vigilância epidemiológica e o apoio ao desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência, inclusive a Rede de Cuidados em Saúde e de Proteção de Crianças e Adolescentes, não se caracterizando como um instrumento de denúncia.

Parágrafo único. A notificação da violência sexual deverá ser feita pelo serviço de saúde, por meio da Ficha de Notificação Individual de Violência Interpessoal e Autoprovocada ou outro instrumento que vier a ser proposto pela autoridade sanitária responsável.

CAPÍTULO IV - Dos Serviço de Acolhimento

Art. 6º A inclusão de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em serviços de acolhimento é excepcional e provisório, não podendo ser utilizada como recurso para o impedimento do acesso ao serviço de interrupção legal da gestação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Parágrafo único. Diante da necessidade de acolhimento devem ser adotadas as diligências necessárias para garantir o acesso ao serviço de interrupção legal da gestação, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um grave problema de saúde pública que demanda políticas públicas articuladas de proteção, notificação e atendimento. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14,6% dos adolescentes brasileiros em idade escolar já sofreram algum tipo de violência sexual, incluindo assédio e estupro. Desses, 5,6% tiveram relação sexual forçada. O levantamento reuniu informações de 188 mil estudantes de todo o país.

Dados de 2023 divulgados pela Fundação Abrinq revelam que, das 78.537 notificações de violência sexual registradas, mais de 57,6 mil tinham como vítimas pessoas menores de 19 anos, correspondendo a 73,5% do total - ou seja, em média, em três de cada quatro casos de violência sexual no Brasil, a vítima é criança ou adolescente.

O abuso sexual na infância e adolescência causa impactos profundos e duradouros na saúde mental das vítimas. Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) é desenvolvido por aproximadamente 57% das vítimas, distúrbios emocionais ocorrem em 83,6% dos casos em amostras estudadas, e ansiedade, depressão, síndrome do pânico e comportamentos autodestrutivos são consequências comuns. Os efeitos podem se estender durante toda a vida, comprometendo o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher. A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, inclui a violência sexual na lista de doenças e agravos de notificação compulsória, tornando-a obrigatória para todos os serviços de saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

públicos e privados. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 13, determina que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, com multa de até 20 salários para profissionais de saúde que descumpram a obrigação.

Apesar dessa sustentação legal, o presente projeto visa aprimorar o sistema de proteção ao estabelecer procedimentos claros de comunicação ao Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), mecanismos de notificação compulsória à autoridade sanitária com preservação do sigilo das vítimas, comunicação não identificada às autoridades policiais para fins de vigilância epidemiológica e subsídios à formulação de políticas públicas, garantia expressa do direito à interrupção legal da gestação com descentralização de serviços e celeridade no atendimento, proteção contra revitimização através de escuta especializada e informações baseadas em evidências científicas, e vedação de condicionamento do acesso a serviços de saúde à notificação.

O Brasil enfrenta um cenário preocupante em que 80% dos agressores encontram-se dentro do contexto familiar. A pandemia agravou ainda mais essa situação, prejudicando a identificação e denúncias de casos. A adoção de medidas articuladas de proteção, celeridade no atendimento, garantia de direitos reprodutivos e adequada vigilância epidemiológica são essenciais para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, assegurando sua dignidade, integridade física, mental e social.

Por essas razões, peço aos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 11/12/2025 14:24:23.993 - Mesa

PL n.6364/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO